



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079853 - PA (2025/0408014-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
AGRAVANTE : REVITA ENGENHARIA S.A
AGRAVANTE : VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR
AGRAVANTE : SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625
IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS NAHUM - PA020970
AGRAVADO : SEBASTIAO GALIZA FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA - PA009654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL DECORRENTE DE ALEGADO DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES DO AGRADO INTERNO VOLTADAS AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA CONFIGURADA. SÚMULA 182/STJ. TEMA 60/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial porque a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, consistentes na incidência da Súmula 83/STJ e na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.
2. No agrado interno, a parte recorrente reitera alegações relativas à existência de litispendência, à natureza difusa do dano ambiental, à ausência de demonstração de dano moral individual e à suposta omissão do acórdão estadual, mas não demonstra, de modo concreto e pormenorizado, onde e como teria infirmado os fundamentos da inadmissão do recurso especial.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o agrado em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
4. Ainda que superado o óbice formal, o acórdão de origem decidiu em conformidade com o Tema 60/STJ, ao afastar a extinção por litispendência e determinar a suspensão da ação individual até o julgamento da ação coletiva relacionada à macrolide.
5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079853 - PA (2025/0408014-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
AGRAVANTE : REVITA ENGENHARIA S.A
AGRAVANTE : VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR
AGRAVANTE : SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625
IVANA BRUNA NABOR TAMASASKAS NAHUM - PA020970
AGRAVADO : SEBASTIAO GALIZA FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA - PA009654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL DECORRENTE DE ALEGADO DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO VOLTADAS AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA CONFIGURADA. SÚMULA 182/STJ. TEMA 60/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, consistentes na incidência da Súmula 83/STJ e na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.
2. No agravo interno, a parte recorrente reitera alegações relativas à existência de litispendência, à natureza difusa do dano ambiental, à ausência de demonstração de dano moral individual e à suposta omissão do acórdão estadual, mas não demonstra, de modo concreto e pormenorizado, onde e como teria infirmado os fundamentos da inadmissão do recurso especial.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
4. Ainda que superado o óbice formal, o acórdão de origem decidiu em conformidade com o Tema 60/STJ, ao afastar a extinção por litispendência e determinar a suspensão da ação individual até o julgamento da ação coletiva relacionada à macrolide.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Guamá Tratamento de Resíduos Ltda., Revita Engenharia S.A., Vega Valorização de Resíduos S.A. e Solvi Participações S.A. contra

decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, Sebastião Galiza Franco ajuizou ação indenizatória por danos morais em razão de alegados transtornos decorrentes da operação da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos de Marituba, sustentando que o mau cheiro oriundo do empreendimento teria afetado sua residência, sua convivência familiar, seu descanso e sua dignidade.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que haveria litispendência com ação civil pública em curso, registrada sob o n. 0800524-93.2017.8.14.0133, na qual também se discutiriam danos decorrentes do mesmo empreendimento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento à apelação do autor, em decisão monocrática, para anular a sentença, afastar a litispendência e determinar a suspensão da ação individual até o trânsito em julgado da ação civil pública, com fundamento no Tema 60/STJ.

As rés interuseram agravo interno, sustentando a impossibilidade do julgamento monocrático, a existência de identidade entre a ação individual e a ação coletiva, a ausência de dano moral individual ou dano em ricochete e a impossibilidade de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. O agravo interno foi desprovido pelo colegiado estadual.

Os embargos de declaração opostos pelas rés também foram rejeitados. O Tribunal de origem consignou que as questões relativas à existência de dano individual, à natureza transindividual do prejuízo, à legitimidade ativa, à prejudicialidade e à comprovação dos fatos constitutivos da pretensão deveriam ser debatidas no primeiro grau de jurisdição quando cessassem os efeitos do precedente qualificado.

No recurso especial, as recorrentes alegaram violação ao art. 1.022 do CPC, aos dispositivos relativos à litispendência e à legitimidade ativa, sustentando que o acórdão estadual teria deixado de enfrentar teses relevantes e que a pretensão individual estaria integralmente absorvida pela ação civil pública.

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 83/STJ e na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC. Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte dele não conheceu, por entender que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

No presente agravo interno, as agravantes sustentam que impugnaram adequadamente os fundamentos da decisão agravada. Reafirmam a existência de litispendência, a natureza difusa do dano ambiental, a ausência de demonstração de dano moral individual, a ilegitimidade ativa do autor para pleitear dano ambiental coletivo e a ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia posta neste agravo interno não consiste em definir, desde logo, se há litispendência entre a ação individual e a ação civil pública, se o dano ambiental alegado possui natureza exclusivamente difusa, se o autor demonstrou dano moral individual ou se o acórdão estadual aplicou corretamente o Tema 60/STJ. A questão fundamental aqui, portanto, é verificar se o agravo em recurso especial enfrentou, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

A decisão agravada registrou que o recurso especial foi inadmitido com base em dois fundamentos, incidência da Súmula 83/STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC. Também consignou que a parte agravante deixou de impugnar, especificamente esses fundamentos, o que atraiu a incidência da Súmula 182/STJ.

O agravo em recurso especial possui finalidade própria. Não basta à parte reiterar os argumentos lançados no recurso especial ou insistir no desacerto do acórdão recorrido. É indispensável que demonstre, de maneira concreta e pormenorizada, por que os óbices de admissibilidade aplicados na origem não subsistem.

No caso, as razões do agravo interno não indicam, com precisão, em que passagem do agravo em recurso especial as agravantes teriam infirmado o fundamento relativo à Súmula 83/STJ. Também não demonstram, com densidade argumentativa suficiente, de que modo teriam enfrentado a conclusão da origem quanto à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC.

Ao contrário, a insurgência concentra-se na tese de mérito segundo a qual haveria litispendência, porque a ação individual trataria de dano ambiental difuso já discutido em ação civil pública. A parte também sustenta que o agravado não teria demonstrado dano individualizado, que apenas os legitimados coletivos poderiam pleitear reparação por dano ambiental difuso e que o Tema 60/STJ não incidiria no caso concreto.

Esses argumentos podem até corresponder ao inconformismo da parte com o acórdão estadual, mas não suprem a exigência de impugnação específica da decisão que inadmitiu o recurso especial. De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS FORMAIS E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182 do STJ, que vedam o conhecimento de recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida.

2. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou de maneira específica e adequada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios em favor da parte recorrida.

(AREsp n. 2.458.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS 182 E 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela Corte Especial, firmou entendimento de que, para a admissibilidade do agravo em recurso especial, é imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, autônomos ou não, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único voltado à sua inadmissão e, por ser incindível, deve ser impugnada em sua integralidade, conforme a orientação firmada nos embargos de divergência em agravo em recurso especial julgados pela Corte Especial, à luz do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e do art. 932 do CPC/2015.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão do recurso especial apoiou-se expressamente na Súmula 7/STJ, ao afirmar que o exame pretendido demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

4. O agravo em recurso especial interposto limitou-se, contudo, a reproduzir argumentos do próprio recurso especial e não atacou de forma específica o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, deixando de demonstrar, de modo direto e claro, a inaplicabilidade do referido óbice no caso concreto.

5. A mera reiteração de razões de mérito do recurso especial, sem confronto direto com o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, não supre a exigência de impugnação específica prevista na legislação processual e na Súmula 182/STJ.

6. Ausente a impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, sendo hígida a aplicação da Súmula 182/STJ pela decisão agravada.

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.964/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Efetivamente, a orientação desta Corte é rigorosa quanto a esse ponto. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de um óbice, razão pela qual o agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem. A falta de ataque específico a qualquer deles impede o conhecimento do agravo.

Não se trata, portanto, de excesso de formalismo. Trata-se de requisito recursal indispensável, diretamente ligado ao princípio da dialeticidade e à delimitação da competência desta Corte no exame do agravo em recurso especial.

No caso concreto, a deficiência fica ainda mais clara porque o agravo interno afirma, em termos genéricos, que os fundamentos foram impugnados, mas desenvolve argumentação voltada à tese de litispendência e ao mérito do recurso especial. Não há demonstração analítica de que o agravo em recurso especial tenha enfrentado a aplicação da Súmula 83/STJ, tampouco a conclusão de ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Em *obiter dictum* ainda que fosse possível superar o óbice formal, o acórdão recorrido não revela, em princípio, a deficiência apontada pelas agravantes. O Tribunal de origem afastou a extinção do processo por litispendência, mas não determinou o prosseguimento

imediatos e irrestritos da ação individual. Ao contrário, aplicou o Tema 60/STJ e determinou a suspensão da demanda individual até o julgamento da ação coletiva.

Essa solução preserva a utilidade da ação coletiva, evita decisões contraditórias em demandas multitudinárias e, ao mesmo tempo, impede que a ação individual seja prematuramente extinta antes da verificação, no momento processual adequado, da existência ou não de dano moral individual.

O acórdão estadual também enfrentou a questão suscitada nos embargos de declaração. A Corte local afirmou que os temas relativos ao dano individual, à natureza transindividual do prejuízo, à legitimidade ativa, à prejudicialidade e à comprovação dos fatos constitutivos da pretensão deveriam ser examinados no primeiro grau de jurisdição, após cessarem os efeitos do precedente qualificado.

O agravo interno não demonstra vício na decisão agravada. A parte agravante não afastou a deficiência dialética reconhecida pela Presidência desta Corte, limitando-se a renovar teses de mérito que não infirmam, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.079.853 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0408014-4

Número de Origem:
08002231520188140133 8002231520188140133

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

AGRAVANTE : REVITA ENGENHARIA S.A

AGRAVANTE : VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

AGRAVANTE : SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210

ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625

IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS NAHUM - PA020970

AGRAVADO : SEBASTIAO GALIZA FRANCO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA - PA009654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

AGRAVANTE : REVITA ENGENHARIA S.A

AGRAVANTE : VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

AGRAVANTE : SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210

ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625

IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS NAHUM - PA020970

AGRAVADO : SEBASTIAO GALIZA FRANCO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026